



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.761 - MG (2017/0017173-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que, "ao contrário do entendimento da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 6/3/2001, após a intimação da autora da decisão no processo administrativo que declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição, e determinou aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça, se existisse medida suspensiva. Observa-se que, no processamento da Ação Ordinária 95.00.009260-3, não houve decisão que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Assim, da data da constituição do crédito tributário até sua cobrança (26/6/2008), o débito em questão era exigível. (...) Dessa forma, como a cobrança do crédito tributário se deu somente em 26/6/2008, quando já ultrapassados os cinco anos previstos no art. 174 do CTN, os débitos referentes ao Processo Administrativo 13805.005721/96-17 foram atingidos pela prescrição (art. 156, V, do CTN) e sua exigibilidade está extinta" (fls. 1.664-1.665, e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.406.411/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2015; e AgRg no REsp 1.455.882/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.9.2014.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.761 - MG (2017/0017173-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 1.667, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTS. 497 E 542, § 29, DO CPC. CREDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO.

1 . A pretensão executiva dos créditos tributários prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O prazo prescricional é contado após a constituição definitiva do crédito, na ausência das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, quando o *dies a quo* da regra da prescrição se desloca para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade.

3. Diante da exigibilidade do débito, caberia a Fazenda Nacional proceder à execução do crédito, nos termos do art. 585, § 1º, do CPC, o que não ocorreu.

4. O recurso especial só se reveste do efeito devolutivo e não possui o poder de manter ineficaz a decisão recorrida até seu final julgamento (arts. 497 e 542, § 2º, do CPC).

5. Reconhecida a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos previstos no art. 174 do CTN.

6. Apelação a que se dá provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 1.689, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO. DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO. CREDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE SUSPENSÃO, DA EXIGIBILIDADE, DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTS. 497 E 542, § 2º, DO-CPC. CREDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO.

1. Aplicação do disposto no art. 14 da Lei 13.105/2015 -(Novo Código de. Processo Civil) - que passou a vigor em 18/3/2016 -, combinado com o enunciado 26 da Súmula deste Tribunal.

2. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema' jurídico já. apreciado pelo julgador. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

3. Ainda que opostos com a simples finalidade de prequestionamento, necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC de 1973, vigente à época da interposição do recurso.

4. Embargos de declaração, rejeitados.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 219 e 535 do CPC/1973, dos arts. 802 e 1.022 do CPC/2015 e dos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que "não há que se falar em prescrição do crédito tributário, considerando o marco inicial da constituição definitiva do crédito, bem como as hipóteses de suspensão da exigibilidade e interrupção da prescrição" (fl. 1.699, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 1.702-1.716, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 144, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.048.325/MG determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 1.749, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.761 - MG (2017/0017173-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2017.

Não se pode conhecer da irresignação.

A Fazenda Nacional sustenta que o art. 535 do CPC/1973, o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. (...)

1. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.*

(...)

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A falta de demonstração clara e objetiva de violação de dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 415.317/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 219 do CPC/1973 e do art. 802 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A propósito:

(...) ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...)

1. *Acerca da alegada negativa de vigência aos artigos 131 do CPC, 39, X, do CDC, 9º, 77, 78 e 79 do CTN e 11 da Lei n. 2.312/1994, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai o Enunciado n. 211 desta Corte.*

(...)

(AgRg no REsp 1366682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/04/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. (...)

(...)

2. *O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca do contido nos arts. 90., I, 70., § 10., f, e 47 da Lei 6.538/78, e 40. da LICC, sequer implicitamente, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de sanar eventual omissão. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

(AgRg no Ag 1425325/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2014, grifei).

Por fim, Tribunal *a quo* consignou que (fls. 1.664-1.665, e-STJ):

Ao contrário do entendimento da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 6/3/2001, após a intimação da autora da decisão no processo administrativo que declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto /contribuição, e determinou aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça, se existisse medida suspensiva.

Observa-se que, no processamento da Ação Ordinária 95.00.009260- 3, não houve decisão que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CPC.

Assim, da data da constituição do crédito tributário até sua cobrança (26/6/2008), o débito em questão era exigível.

(...)

Dessa forma, como a cobrança do crédito tributário se deu somente em 26/6/2008, quando já ultrapassados os cinco anos previstos no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

174 do CTN, os débitos referentes ao Processo Administrativo 13805.005721/96-17 foram atingidos pela prescrição (art. 156, V, do CTN) e sua exigibilidade está extinta.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 06/03/2001, data da ciência do recorrido do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e não em 15/09/1997, (data da ciência da decisão de 1.ª instância administrativa)" (fl. 1.698, e-STJ).

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DATA DA CIÊNCIA. 7/STJ.

1. A agravante repisa alegação de que a ciência do processo administrativo ocorreu em abril de 2003, de modo que o ajuizamento da demanda em outubro de 2008 não teria observado o prazo quinquenal.

2. *Em sentido diametralmente oposto, o Tribunal de origem, corroborando o entendimento do juízo de primeiro grau, deixou delineado que, embora os valores em questão remetessem a recolhimentos ocorridos entre julho de 1988 a agosto de 1995, não haveria prescrição a ser declarada, visto que a autoridade fiscal não homologou os valores declarados, de modo que a discussão administrativa quanto à legalidade de tais valores perpetuou-se até 20.10.2003, com ciência do contribuinte apenas em 30.10.2003, marco inicial para a contagem da prescrição dos valores que o contribuinte viu-se obrigado a recolher. A modificação do termo de ciência do processo administrativo encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

(...)

(AgRg no REsp 1406411/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que: a) o recorrente não juntou cópia do processo administrativo que deu ensejo à inscrição em dívida ativa a fim de demonstrar a alegação de que não foi notificado de sua inclusão no CADIN; b) o insurgente relatou que apresentou impugnação em âmbito administrativo, evidenciando que teve ciência da existência dos débitos; c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve demonstração do periculum alegado pelo recorrente; d) a notificação dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em dívida ativa, conforme o art. 2º, § 4º, da Lei 10.522/2002, atende à exigência estampada no § 2º, qual seja, de comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição no Cadin; e) há nos autos provas de que o insurgente tinha plena ciência do débito.

(...)

4. *Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à assertiva de que o insurgente tinha plena ciência do débito, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1455882/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0017173-8

**REsp 1.652.761 /
MG**

Números Origem: 00221870520084013800 117687020104013600 200838000178516 200838000228260
221870520084013800

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.